



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA CENTRO DE
CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

GABRIELLA CRISTINA ALENCAR SOARES

A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: uma análise dos
impactos na geração de valor aos acionistas e no desenvolvimento econômico do país

Imperatriz
2023

GABRIELLA CRISTINA ALENCAR SOARES

A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: uma análise dos impactos na geração de valor aos acionistas e no desenvolvimento econômico do país

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Dra. Camila De Checchi Sevilhano

Imperatriz
2023

SOARES, Gabriela Cristina Alencar

A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: uma análise dos impactos na geração de valor aos acionistas e no desenvolvimento econômico do país

/Gabriella Cristina Alencar Soares – Imperatriz -MA

Nº 44 f.

Profa. Dra. Camila De Checchi Sevilhano

1. Tributação. 2. Lucros. 3. Dividendos. 4. Reforma.

CDU

Monografia apresentada em 18/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Camila De Checchi Sevilhano
(Orientadora)

Prof. Dr. Artur Antonio da Rocha
(Examinador 1)

Prof. Dr. Ellen Patricia Braga Pantoja
(examinador 2)

Dedico este trabalho à minha família e amigos, por sempre acreditarem em mim. Em especial à minha mãe e ao meu pai, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando em tudo, e a minha orientadora pelo apoio, auxílio e paciência ao longo desse percurso.

RESUMO

Nos últimos anos, houve intensa discussão sobre a tributação de lucros e dividendos, abrangendo diversos meios de comunicação e envolvendo debates acadêmicos, influenciadores nas redes sociais e a cobertura midiática nacional. Apesar dos debates e das tentativas de reforma, o Brasil mantém a isenção dessa tributação, conforme estabelecido na Lei nº 9.249/1995, o que tem levantado pontos de vista divergentes entre apoiadores e investidores contrários a essa alteração. Argumenta-se que a tributação poderia aumentar a arrecadação estatal e direcionar mais recursos para outros setores, além de possibilitar o aumento da faixa de isenção do Imposto de Renda. Porém, é relevante considerar que a imposição de mais impostos sempre pode acarretar uma retração do setor afetado. Assim, o objetivo desta pesquisa é fornecer uma análise aprofundada sobre o assunto, visando ampliar a compreensão do público ao esclarecer os principais pontos levantados nessa temática. Para isso, serão utilizados, sobretudo, métodos de revisão bibliográfica e pesquisa legislativa. Trata-se de um debate que merece atenção não apenas por se tratar de mais um tributo em um país com uma carga tributária já elevada, mas também por envolver o empresariado e seus financiadores, que são forças motrizes no país.

Palavras-chave: Tributação. Lucros. Dividendos. Reforma.

ABSTRACT

In recent years, there has been intense discussion about the taxation of profits and dividends, involving various media outlets and academic debates, as well as influencers on social media and national media coverage. Despite the debates and reform attempts, Brazil maintains the exemption from this taxation, as established in Law No. 9,249/1995, which has raised divergent viewpoints among supporters and investors opposed to this change. It is argued that taxation could increase state revenue and direct more resources to other sectors, as well as enable an increase in the income tax exemption threshold. However, it is relevant to consider that imposing additional taxes can potentially lead to a contraction in the affected sector. Therefore, the objective of this research is to provide an in-depth analysis of the subject, aiming to enhance public understanding by clarifying the main points raised in this thematic. To achieve this, methods such as literature review and legislative research will be primarily utilized. This debate deserves attention not only because it involves another tax in a country with an already high tax burden, but also because it affects the entrepreneurial sector and its financiers, who are driving forces in the country.

Keywords: Taxation, profits, dividends, and reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CONCEITO	10
3	JUSTIÇA FISCAL, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA TRIBUTÁRIA.....	20
4	CRÍTICAS À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL.....	23
5	CRÍTICAS ÀS PROPOSTAS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL.....	30
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	Referências.....	38

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos tem sido amplamente discutida em diversos meios de comunicação, englobando desde debates acadêmicos e influenciadores nas redes sociais até a cobertura midiática nacional, com o tema em análise no Congresso Nacional. A controvérsia em torno dessa questão surge devido à apresentação de vários projetos de lei anualmente, como o Projeto de Lei nº 9.636/2018, proposto pelo então Deputado Patrus Ananias, o Projeto de Lei nº 1952/2019, apresentado pelo Senador Eduardo Braga, o Projeto de Lei nº 766/2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, o Projeto de Lei nº 307/21, de iniciativa do Deputado José Nelto, e o Projeto de Lei nº 2337/21, encaminhado pelo Poder Executivo, entre outros.

Apesar dos debates intensos, o Brasil atualmente é um dos poucos países que mantém a isenção da tributação sobre lucros e dividendos, conforme destacado pela Tax Foundation e conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, que ainda está em vigor.

Essa reforma ocorrida em 1995 extinguiu a tributação sobre dividendos para pessoas físicas, em troca de uma alíquota mais elevada do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ). Era uma forma de antecipar o recolhimento do tributo, conforme apontado por Priscila Vergueiro, Sócia da EY para International Tax and Transactions Services.

Desde então, temos observado diversas tentativas de reintrodução dessa tributação. Portanto, trata-se de um debate prolongado que levanta diversos pontos tanto por defensores da proposta quanto por investidores que são contrários a ela. Um desses pontos diz respeito à questão da bitributação, que é constitucionalmente proibida e merece especial atenção.

Existem argumentos em defesa da inconstitucionalidade dessa medida, que alegam a ocorrência de bitributação, uma vez que os lucros a serem distribuídos aos acionistas já foram tributados anteriormente pela empresa que realizará a distribuição. Com base nessa premissa, Déborah Regina Said Silva (2016), especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas, afirma que o Poder Constituinte não pode ser limitado pelas normas que ele mesmo cria, pois, uma vez que pudesse ser controlado não teria mais que se falar em poder constituinte. Portanto, se a bitributação for considerada inconstitucional, essas leis, nessa forma, não podem ser válidas.

Adicionalmente, no Projeto de Lei mais recente, PL 2.337 de 25/06/2021, alguns opositores a essa medida argumentaram a grave violação ao Princípio da Irretroatividade Tributária, uma vez que o projeto previa que essa lei, se aprovada, incidiria sobre lucros e dividendos anteriores à sua entrada em vigor.

Por outro lado, há quem justifique essa mudança legislativa como uma forma de aumentar a tributação sobre os indivíduos de maior poder aquisitivo e direcionar esses recursos para investimentos em educação, saúde, programas sociais e outras iniciativas. Além disso, há ainda aqueles que argumentam que tributar os lucros e dividendos poderia financiar o aumento da faixa de isenção para quem paga Imposto de Renda Pessoa Física.

Nesse contexto, caso um projeto de lei que implemente essa tributação seja aprovado, é certo que terá impacto na forma como as grandes empresas brasileiras distribuem seus lucros, no patrimônio dos investidores em geral e na disposição desses investidores em aderir a determinados investimentos, além de alterar a dinâmica do mercado financeiro como um todo.

É importante ressaltar que mais impostos aumentam os custos para os investidores e podem desestimulá-los a continuar financiando empresas e indústrias, o que é crucial para a manutenção saudável da economia de um país. O capital levantado pelas empresas por meio da venda de parte da companhia a outros investidores no mercado de ações é uma forma importante, eficiente e segura de captar recursos para sua sustentabilidade e para novos investimentos.

Nesse sentido, considerando a importância do empreendedorismo para uma economia em crescimento e estável, e que os investimentos no mercado financeiro e suas instituições são cruciais, torna-se evidente que um maior cuidado se faz necessário por parte do poder público em relação a incentivos, fiscalização e, principalmente, tributação.

Portanto, trata-se de um debate que merece atenção não apenas por se tratar de mais um tributo em um país com uma carga tributária já elevada, mas também por envolver o empresariado e seus financiadores, que são algumas das forças motrizes do país. Além disso, o debate envolve princípios jurídicos e constitucionais que entram em conflito com a legislação vigente, representando um claro embate entre ideais sociais e capitalistas.

Nessa perspectiva, o objetivo desta pesquisa é fornecer uma análise aprofundada sobre o assunto, visando ampliar a compreensão do público ao esclarecer os principais pontos levantados nessa temática. Para isso, são utilizados métodos de revisão bibliográfica e pesquisa legislativa, uma vez que o presente estudo possui um caráter documental e bibliográfico. Inicialmente, foi realizado um estudo conceitual e histórico, com o intuito de esclarecer a temática e facilitar o entendimento das opiniões que serão posteriormente expostas.

Além disso, foram realizados estudos científicos através de monografias publicadas sobre o tema, artigos em revistas especializadas, doutrina, entrevistas e publicações de investidores profissionais atuantes no mercado financeiro, além de consultas a

bibliografias que abordam os princípios jurídicos e legislações envolvidas.

A internet tem um papel fundamental no desenvolvimento deste projeto, uma vez que a maioria das fontes pesquisadas, estudadas e analisadas foram acessadas por meio desse mecanismo, incluindo as bibliografias e revistas especializadas.

O objetivo é reunir diversas fontes que possam abordar exaustivamente esse tema, esclarecendo todos os pontos de vista e possíveis implicações da aprovação dessa medida tributária.

Nessa linha, a introdução faz uma breve síntese de informações que norteiam o debate atual sobre o tema; o capítulo 2 traz o desenvolvimento histórico juntamente com os conceitos atrelados ao tema, desenvolvendo todo o contexto de nascimento e desenvolvimento da temática ao longo dos anos; o capítulo 3 aborda a justiça fiscal, capacidade contributiva e isonomia tributária como princípios essenciais ao debate por garantir a equidade no tratamento das leis pertinentes ao assunto; o capítulo 4 trata das críticas à isenção tributária dos lucros e dividendos ao fazer o resgate dos argumentos a esse favor, bem como, a desconstrução dos fundamentos elencados na abordagem de quem é a favor dessa isenção; o capítulo 5 trata da exposição das premissas em prol dessa isenção tributária e revela os contrapontos de uma possível tributação; e, por fim, as considerações finais faz um breve apanhado do que foi exposto ao longo do trabalho, assim como uma breve sugestão a respeito do tema.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CONCEITO

A origem do tributo se dá nos primórdios da organização social e política, com a necessidade de arrecadação de recursos para sustentar as atividades governamentais e prover serviços públicos à população. O tributo pode ser entendido como uma obrigação pecuniária imposta pelo Estado aos indivíduos e empresas, com base em critérios estabelecidos em lei, visando à obtenção de recursos financeiros para o funcionamento e desenvolvimento da sociedade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, Lei nº 5.172/1966, define tributo como, essencialmente, uma obrigação de natureza pecuniária. No entanto, o artigo 9º da Lei nº 4.320/1964, conhecida como "Lei Geral de Orçamentos", define o tributo como uma receita derivada.

Lei nº 5.172/1966

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Lei nº 4.320/1964

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

É importante ressaltar que nem todos os pagamentos feitos pelos cidadãos ao Estado podem ser considerados tributos. Por exemplo, uma multa de trânsito não possui natureza tributária, uma vez que não decorre de um fato lícito, assim como o serviço militar obrigatório, apesar da obrigatoriedade e do caráter lícito, não possui caráter pecuniário e, portanto, não é considerado um tributo.

Ao longo da história, diversas civilizações desenvolveram sistemas tributários para financiar suas atividades governamentais. No Império Romano, por exemplo, a tributação era uma fonte crucial de recursos para sustentar o exército e a Administração Pública.

No contexto contemporâneo, a origem do tributo está associada à evolução dos sistemas políticos e econômicos. Com o desenvolvimento do Estado moderno, e a partir de dois grandes movimentos, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, surgiu a necessidade de uma estrutura tributária mais elaborada e eficiente, o que acarreta uma mudança nas relações econômicas entre o Estado e os seus cidadãos (HOBSBAWN, 2012). A partir desse período, a criação de impostos passou a ser uma prerrogativa do poder legislativo, e as bases para a tributação foram estabelecidas em legislações específicas.

Nesse mesmo período, a compreensão das demandas públicas e as preferências acerca da dimensão e das atribuições do Estado passaram por transformações. No século XVII, por exemplo, o imposto era concebido como uma contrapartida aos serviços prestados pelo Estado. Contudo, no século XIX, essa perspectiva evoluiu, passando a atribuir ao imposto um papel de instrumento com função social (LUKIC, 2017).

No Brasil, a tributação tem suas raízes a partir da colonização portuguesa, com a criação de impostos sobre o comércio e a produção agrícola. Ao longo dos séculos, o sistema tributário brasileiro passou por diversas transformações, em resposta às mudanças políticas, econômicas e sociais do país.

Atualmente, a tributação no Brasil é regulada principalmente pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e pela Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios e competências tributárias.

Em suma, a origem do tributo remonta à necessidade de financiamento do Estado e à busca pela justa distribuição dos ônus fiscais. Ao longo da história, sistemas tributários foram desenvolvidos e aprimorados, com a finalidade de prover recursos para a sustentação das atividades governamentais e o funcionamento da sociedade.

O termo "Sistema Tributário Nacional" é utilizado para designar o conjunto de normas que têm o objetivo de regular a criação, a cobrança, a arrecadação e a divisão dos impostos. Essas normas englobam várias fontes legais, como dispositivos constitucionais, leis, decretos, portarias, instruções normativas, ou seja, tudo o que está relacionado às obrigações fiscais dentro do sistema jurídico.

Isso implica que o Governo deve seguir um conjunto de diretrizes para exigir obrigações financeiras dos cidadãos contribuintes, com base na Constituição Federal. Nesse sentido, o Sistema Tributário Nacional refere-se às disposições e princípios que estabelecem a autoridade do Estado para impor impostos e as restrições impostas a essa autoridade (MORAES, 2014).

Logo abaixo da Constituição, encontramos o Código Tributário Nacional (CTN) e as leis complementares, que estabelecem as diretrizes gerais do Direito Tributário, aplicáveis em todos os níveis federativos, assim como as decisões do Senado Federal e do Conselho Nacional de Política Fazendária, além das leis que instituem e regulam a cobrança de cada imposto nos diferentes estados federados. O conceito de imposto engloba todos esses instrumentos legais.

Nesse contexto, o termo "matriz tributária" surge para abordar de forma mais ampla o fenômeno dos impostos. Gassen (2012) define a matriz tributária como as decisões tomadas em um determinado momento histórico no âmbito da ação social em relação aos impostos. Em outras palavras, ela engloba não apenas um conjunto de regras legais que regulam as relações

entre o ente tributante (o Estado que impõe o imposto) e o contribuinte, mas também as escolhas feitas em relação às bases de incidência do imposto e sua contribuição para a arrecadação total. Além disso, abrange questões doutrinárias relacionadas à obrigação tributária, opções políticas para atender a certos direitos fundamentais, diferentes tipos de impostos existentes em um sistema tributário específico e a estrutura do Estado com base em suas condições materiais de existência, que são proporcionadas pela arrecadação de impostos (GASSEN, 2012, p. 33).

A partir desse conceito, fica evidente a complexidade do processo de estruturação tributária e o impacto que a imposição de impostos tem sobre a sociedade como um todo. A função principal da tributação, como mencionado anteriormente, é fornecer recursos para as atividades estatais, uma vez que o imposto surge na sociedade moderna como uma necessidade para garantir a existência do Estado. Portanto, a principal função do imposto é a arrecadação (MACHADO, 2015).

Ademais, podem-se identificar outras atribuições desempenhadas pelos impostos em relação ao Estado e à sociedade, conhecidas como funções extrafiscais (BICALHO, 2013, p. 180). Peggy B. Musgrave e Richard A. Musgrave enumeram três funções adicionais da tributação: função alocativa, função distributiva e função estabilizadora (MUSGRAVE, 1980). Resumidamente, a função alocativa da tributação ocorre quando o Estado fornece determinados bens e serviços à sociedade. Isso acontece porque o sistema capitalista não consegue suprir algumas necessidades sociais, especialmente no que diz respeito aos bens públicos (MUSGRAVE, 1980, p. 180).

A tributação também desempenha uma função de distribuição, que está intimamente ligada às decisões econômicas e políticas do Estado antes da aplicação dos impostos. Nesse momento, o Estado determina quem será mais ou menos afetado por esses impostos. A função distributiva da tributação é vista como um mecanismo de redistribuição de riqueza, pois desempenha um papel relacionado à ideia de justiça social. Quando a distribuição de renda determinada pelo mercado é considerada injusta pela sociedade, seja por não garantir um mínimo de subsistência para alguns indivíduos ou por resultar em uma grande desigualdade entre os cidadãos, cabe ao Estado intervir e alterar a configuração de riqueza existente na sociedade (MUSGRAVE, 1980, p. 181).

A última função é a função estabilizadora dos impostos, que está relacionada ao papel do Estado no controle da política macroeconômica da sociedade. A política fiscal deve ser elaborada com o objetivo de alcançar ou manter um alto nível de emprego, estabilidade razoável nos níveis de preços, equilíbrio na balança de pagamentos e uma taxa de crescimento econômico aceitável (MUSGRAVE, 1980, p. 181).

Por meio da tributação, o Estado é capaz de influenciar as atividades econômicas, incentivando ou desencorajando certas ações por meio do aumento ou redução dos impostos.

No atual contexto econômico, em um cenário de ajuste fiscal visando o controle de gastos, a tributação sobre lucros e dividendos é percebida como uma oportunidade para fornecer recursos adicionais para financiar o Estado, ao mesmo tempo em que se aproxima de princípios como progressividade na tributação, capacidade contributiva e equidade.

Outro aspecto apresentado para implementação dessa reforma é o seu potencial como uma importante ferramenta para políticas fiscais redistributivas, uma vez que a postura dos formuladores de políticas é de uma tributação neutra, atribuindo ao gasto público o papel de distribuição de recursos.

Após o processo de redemocratização, embora seja reconhecida a necessidade de uma reforma tributária para o desenvolvimento do país, não foram realizadas mudanças significativas, independentemente da ideologia do partido político no poder.

As propostas até o momento se preocupam apenas em combater a cumulatividade e reprimir a guerra fiscal. Portanto, não são discutidas formas de tornar o sistema mais progressivo, o que desbloquearia o crescimento econômico e promoveria a justiça fiscal.

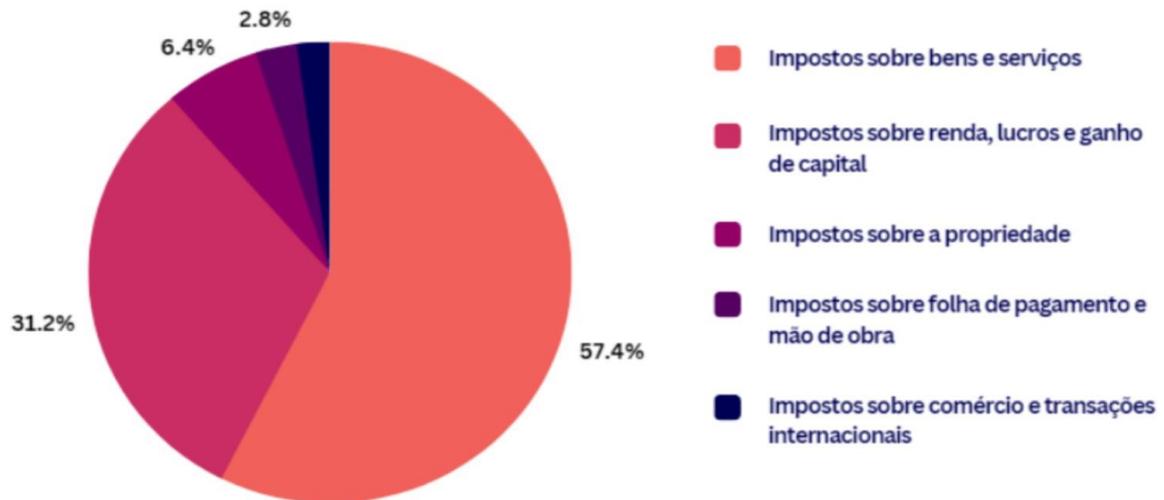
No Brasil, a tributação indireta é a principal fonte de arrecadação. É necessário mudar esse panorama, principalmente para fortalecer a demanda efetiva, como apontado por Keynes, impulsionando, assim, o crescimento econômico. O crescimento resultaria de uma maior utilização dos impostos diretos e abriria possibilidades para a desoneração da produção e do investimento, além de fortalecer o mercado interno através da redução da tributação sobre as classes de baixa renda, que têm uma propensão ao consumo mais elevada (OLIVEIRA; BIASOTO JUNIOR, 2017).

Com o objetivo de manter a carga tributária estável, uma abordagem para uma reforma tributária parcial seria aumentar os impostos sobre a renda, como na tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos, e reduzir os impostos sobre a folha salarial. Isso, de acordo com os favoráveis à tributação, além de promover o desenvolvimento econômico, ajudaria a tornar o sistema mais progressivo e se alinharia melhor ao conceito de equidade.

Abaixo, o gráfico 1 exemplificativo da distribuição da carga tributária brasileira em 2021, em que 57.4% do valor arrecadado correspondeu a tributos sobre o consumo. Ou seja, um dos fatores de maior impacto na desigualdade social é exatamente a carga tributária sobre o consumo, onde os menos abastados arcam com uma parcela considerável da renda no pagamento de produtos de insumo para sobreviver.

Gráfico 1: Dados do Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral

Carga tributária brasileira em 2021:



Fonte: politize.com.br/tributos-e-desigualdade/a-carga-tributaria-no-brasil-em-comparacao-com-outros-paises

A legislação tributária sobre rendimentos teve origem ainda no período do Brasil Império, com a Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843, que tratava dos vencimentos provenientes dos cofres públicos para os dois anos subsequentes. No entanto, o país enfrentava dificuldades devido à sua extensão territorial, e apesar de muitos parlamentares serem favoráveis, encontrou resistência por parte daqueles que argumentavam que a parcela da população afetada não estava acostumada com a tributação direta e a implementação do imposto seria difícil.

A primeira tributação sobre dividendos propriamente dita ocorreu em 1891, por meio da Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, que estabeleceu a obrigação de retenção na fonte dos dividendos distribuídos entre diretores de bancos, companhias e sociedades anônimas. No ano seguinte, a Lei nº 126-A impôs uma taxa de 2,5% sobre os dividendos provenientes de títulos de companhias e sociedades anônimas sediadas no então Distrito Federal.

No Decreto nº 2.321/1910, por exemplo, os dividendos passaram a ser tributados em 2,5% indexados à seção do imposto sobre a renda. As leis orçamentárias subsequentes, assim como os decretos regulamentares, permaneceram semelhantes até 1919. O Decreto nº 3.979/1919, que tratava do orçamento de 1920, recebeu regulamentação pelo Decreto nº 14.263/1920, que previa imposto sobre dividendos e lucro líquido entregues aos acionistas.

Ademais, o imposto de renda foi introduzido no sistema jurídico brasileiro em 1922, por meio da Lei nº 4.625, datada de 31 de dezembro de 1922. Esse imposto foi estabelecido

abrangendo o conjunto de rendimentos líquidos do contribuinte, sem fazer distinção com relação à sua natureza, ou seja, quanto à fonte de origem desses rendimentos.

Em resumo, a trajetória dos lucros e dividendos pode ser dividida em três momentos: tributação sobre lucros e dividendos e sobre pessoas físicas por meio de cédulas (1923 a 1988); o período de transição (1989 a 1995); e atualmente, com a não tributação da distribuição de lucros e dividendos (a partir de 1996).

No primeiro período, a partir de 1924, havia quatro categorias referentes a comércio, indústria, agricultura, indústrias extrativas, capitais, valores mobiliários, remunerações e exercício de profissões, conforme estabelecido na Lei nº 4.783/1923. O sistema cedular complementar foi introduzido em 1925, pela Lei nº 4.984, e unificou a declaração de rendimentos até 1942, com as categorias F e G18 isentas de imposto proporcional. Até 1986, a tributação dos lucros e dividendos era feita através da retenção na fonte ou pela declaração. No entanto, entre 1987 e 1989, a incidência do fisco passou a ser exclusivamente na fonte ou indicada na cédula F20, e as classificações das cédulas mudaram ao longo dos anos.

É interessante mencionar que a alíquota que chegou a contemplar 23% dos lucros poderia ser reduzida para 15% mediante comprovação de distribuição aos sócios, conforme o Decreto-Lei nº 1.790/1980. Em relação ao período de transição, a Lei nº 7.713/1988 instituiu o imposto sobre lucro líquido (ILL) de 8% apenas para pessoas físicas, sem mencionar as jurídicas.

Posteriormente, a Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 75, decidiu não aplicar o imposto sobre lucro líquido nas receitas distribuídas a residentes no país a partir de 1º de janeiro de 1993. No entanto, para os lucros recebidos no exterior, a alíquota seria de 15%, conforme o artigo 77. A legislação mostrou-se conflituosa devido à insegurança jurídica, influenciada em grande parte pela inflação e políticas econômicas desastrosas. Quanto aos lucros e dividendos, eles eram sujeitos à progressividade da tabela de declaração ou eram tributados exclusivamente na fonte.

Nessa perspectiva, desde a sua criação até a promulgação da Lei nº 9.249/1995, o imposto de renda tinha a possibilidade de recair sobre a distribuição de ganhos e dividendos. No que concerne ao cálculo do imposto devido, até a publicação da Lei nº 7.713, em 22 de dezembro de 1988, era realizado por meio de documentos denominados cédulas, como mencionado anteriormente, que variavam conforme a origem dos rendimentos obtidos pelos contribuintes. Após esse período, as categorias de rendimentos nas cédulas foram abolidas, e o rendimento tributável passou a ser registrado em uma única linha.

Durante quase todo esse período, houve a aplicação do imposto sobre a distribuição de

lucros e dividendos.

No dia 26 de dezembro de 1995, por meio da promulgação da Lei nº 9.249, ocorreu a isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos, uma condição que permanece em vigor até os dias atuais.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Torna-se evidente, portanto, que o legislador infraconstitucional optou por excluir da base de cálculo do imposto de renda os dividendos distribuídos por empresas aos seus sócios, sejam eles indivíduos ou entidades jurídicas.

Ao justificar essa medida, na Exposição de Motivos nº 325, enviada ao Congresso Nacional em conjunto com o Projeto de Lei nº 913/1995, que resultou na promulgação da Lei nº 9.249/1995, os legisladores afirmaram que a reforma visava simplificar o cálculo do imposto, reduzindo estratégias de planejamento fiscal, padronizar a tributação de diferentes formas de renda, unificar a tributação de pessoas físicas e jurídicas, ampliar a abrangência do tributo para incluir ganhos obtidos no exterior por contribuintes estabelecidos no país e, por fim, alinhar a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica.

Em relação à tributação de ganhos e compartilhamentos, a justificativa foi que haveria uma total integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, com a tributação exclusiva desses rendimentos na empresa e a isenção quando recebidos pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e combater a evasão fiscal, essa abordagem, de acordo com o legislador, incentivaria, por meio da igualdade de tratamento e das alíquotas aplicadas, o investimento em atividades produtivas.

Em resumo, a compreensão era de que essa medida buscava isentar o beneficiário de qualquer ônus fiscal, ao mesmo tempo em que a tributação seria aplicada somente à pessoa jurídica. O objetivo era estimular o investimento no setor produtivo e evitar a fuga de capitais. Dessa forma, foi eliminada a obrigação de pagamento do imposto de renda pelos beneficiários das distribuições de ganhos e compartilhamentos, argumentando-se que a pessoa jurídica que realizou essas distribuições já teria pago o imposto de renda no momento em que apurou o lucro. Essa simplificação também traria facilidades para a fiscalização, uma vez que seria suficiente monitorar os lucros obtidos pelas empresas, sem a necessidade de calcular os ganhos e compartilhamentos recebidos.

Nessa esteira, a política de dividendos é definida como a abordagem adotada pelas organizações para determinar o momento, a forma e a magnitude da distribuição dos resultados entre os acionistas (SANTOS; GALVÃO, 2015). Essa prática tem sido extensivamente discutida, com inúmeros estudos dedicados ao assunto, os quais apresentam divergências consideráveis entre os autores em relação à sua importância para os investidores e ao impacto no valor de mercado das empresas. As pesquisas nesse campo têm sido conduzidas de duas maneiras distintas: por meio de análises com gestores ou com base em conjuntos de dados (SANTOS; GALVÃO, 2015). No contexto brasileiro, é comum encontrar estudos que empregam fontes de dados como Economática, Thomson e também B3 (anteriormente conhecida como BM&FBOVESPA).

A política de distribuição de dividendos envolve dois elementos essenciais. O primeiro é o "índice de pagamento", que representa a proporção do lucro líquido distribuída como dividendos. Essa proporção pode ser fixa ou variável. O segundo elemento fundamental é a estabilidade do valor dos dividendos ao longo do tempo.

Nesse contexto, a remuneração concedida por uma empresa aos seus investidores pode ser realizada por meio de pagamentos em moeda corrente ou pela emissão de novas ações. A segunda forma de beneficiar os investidores é conhecida como recompra de ações. Ao adquirir suas próprias ações, a empresa reduz a quantidade de ações disponíveis no mercado, o que resulta em valorização das ações existentes.

A terceira alternativa de remuneração aos acionistas é por meio dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), os quais podem ser abatidos dos impostos incidentes sobre o lucro da empresa, representando uma fonte de renda para os acionistas, ou seja, o objetivo dos JSCP é reduzir a carga tributária das empresas, uma vez que podem ser deduzidos dos impostos a serem pagos, sendo que esses impostos são imputados aos acionistas no momento do recebimento. Os JSCP possuem regulação específica e também podem ser considerados como uma forma de dividendos obrigatórios. No entanto, ao contrário dos dividendos, os JSCP estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte (SILVA; DANTAS, 2015).

No contexto brasileiro, é estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de um dividendo mínimo como forma de distribuição de riqueza, proporcionando um retorno para os acionistas (SOUZA; PEIXOTO; SANTOS, 2016). Conforme a Lei n. 6.404/76, que trata dos pagamentos de dividendos, os acionistas têm o direito de receber uma parcela dos lucros do exercício e, na ausência de disposições estatutárias, a empresa é obrigada a distribuir no mínimo 50% do lucro líquido. Em assembleia geral, esse valor não pode ser inferior a 25% (Art. 202, I e III). Caso a assembleia decida por um percentual menor que 25%, os acionistas têm o direito de resgatar

seu capital da empresa, o que influencia as decisões de distribuição (SILVA; DANTAS, 2015).

Ademais, o artigo 111 estabelece que as ações preferenciais adquirem direito a voto quando não ocorre o pagamento de dividendos no prazo estipulado pelo estatuto, sendo que esse prazo não pode exceder três exercícios consecutivos até que os pagamentos sejam efetuados. Ressalta-se também que, as ações preferenciais com direito de voto restrito têm essa restrição suspensa nessas circunstâncias (Lei n. 6.404/76, Art. 111, § 2º).

Após 25 anos desde a opção pela não tributação, surgem novas discussões sobre esse tema, considerando o interesse do Brasil em se espelhar em países de notável crescimento, como os membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Alguns autores argumentam que a reforma do sistema tributário deve ser orientada pela eficiência econômica, equilíbrio e fortalecimento da Federação, além de uma distribuição mais equitativa.

Alguns projetos de lei já tramitaram ou ainda tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de fazer alterações no sistema tributário atual. É o caso dos Projetos de Lei 1.952/2019, do Senador Eduardo Braga, e 2.015/2019, do Senador Otto Alencar. O primeiro propõe a criação de um imposto sobre lucros e dividendos, inclusive para aqueles no regime do Simples Nacional, além de reduzir a alíquota atual do Imposto de Renda. O segundo projeto estabelece uma alíquota de 15% sobre lucros e dividendos.

Outro Projeto de Lei a ser citado é o projeto de nº 766/2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que trouxe a reconsideração da não tributação desse excedente de capital das empresas em benefício dos mais necessitados, justificado pelo momento delicado da saúde global com a pandemia da COVID-19. A agenda do Congresso Nacional foi inevitavelmente direcionada para a questão da saúde pública, e, portanto, é importante se preocupar com uma redistribuição de renda.

Focando em um dos mais recentes, o Projeto de Lei nº 2337/2021, intitulado como reforma tributária, teve como principais objetivos simplificar, facilitar e aprimorar o sistema tributário brasileiro, buscando assim impactos positivos na produtividade econômica e social do país, considerando que as alterações propostas devem estar alinhadas com a realidade atual que enfrentamos.

Nas regras vigentes, a tributação sobre lucros e dividendos é considerada inadequada, uma vez que a distribuição ocorre somente após a dedução das despesas, incluindo os impostos da pessoa jurídica, resultando no lucro líquido, que é compartilhado, conforme já mencionado. O artigo 10-A especificamente estabelece a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos, fixando uma alíquota de 20% e a opção de isenção nos lucros

distribuídos até o valor de R\$ 20.000,00 por mês, no caso de empresas consideradas de pequeno porte ou microempresas, de acordo com a Lei complementar 123/2006.

O aspecto mais controverso da proposta de reforma está na tributação dos lucros e dividendos das demais empresas, ou seja, das grandes empresas, sendo sugerida uma tributação de 15% sobre o valor distribuído. Por outro lado, o governo federal planeja reduzir a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 15% mais um adicional de 10% para 8% e manter o adicional em 10%, além de reduzir a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 9% para 8%. Dessa forma, as alíquotas do IRPJ e CSLL passariam de 34% para 26%.

Nessa atmosfera, cabe citar as últimas recomendações datadas de 2022 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), instituição pública brasileira vinculada ao Ministério da Economia cuja função é realizar estudos e pesquisas de natureza econômica e social, com o objetivo de fornecer subsídios para a formulação e avaliação de políticas públicas no Brasil. Tal entidade, após extensa pesquisa, indicou que, a fim de alcançar a média das economias avançadas da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), com uma taxa marginal global de lucro de 48,5%, o Brasil poderia implementar uma taxa de imposto de 20% sobre dividendos. Isso poderia ser realizado ao manter a atual alíquota do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica em 34% ou reduzi-la para 25% (média da OCDE) e aplicar uma tabela progressiva para a tributação de dividendos, com uma taxa máxima de 30%.

Nesse mesmo contexto, uma das intenções desse projeto é combater o fenômeno conhecido como "pejotização", que busca contornar o Imposto de Renda da Pessoa Física por meio da criação de uma pessoa jurídica para distribuir lucros e, conseqüentemente, evitar o desembolso financeiro como pessoa física.

Atualmente, tanto as pessoas jurídicas que exploram atividades econômicas quanto aquelas que adotam diferentes regimes estão sujeitas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Como mencionado anteriormente, é evidente que a renda é um fator gerador relevante e os princípios que orientam o imposto de renda são cruciais para alcançar seus objetivos estatais, aplicando a justiça fiscal.

3 JUSTIÇA FISCAL, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal (1988), em seu parágrafo 1º, do artigo 145 dispõe:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Dessa forma, corroborando com a Carta Magna, a teoria econômica tradicional postula que, caso sejam necessários, os tributos devem ser neutros, de modo que sejam distribuídos de forma proporcional entre os setores e produtos, a fim de não afetar as decisões dos contribuintes e evitar distorções nas supostas sinalizações perfeitas dos mercados (SALVADOR, 2007, p. 1). Por outro lado, mesmo que seja viável atribuir seletividade à tributação, impondo diferentes alíquotas na produção de diversos bens (com base em seu grau de indispensabilidade para os consumidores), não é possível tributar indivíduos com diferentes capacidades contributivas de maneira distinta, através do consumo do mesmo bem ou serviço.

Por exemplo, Musgrave e Telles (2016) abordam a distinção entre os impostos sobre vendas e o imposto de renda, onde os impostos sobre vendas não levam em consideração as características individuais dos consumidores, em contraste com o imposto de renda das pessoas físicas, que considera isenções, deduções e alíquotas progressivas. Como resultado, os impostos sobre vendas são menos equitativos tanto em termos horizontais quanto verticais. (MUSGRAVE; TELLES, 2016, p. 17)

A partir disso, torna-se evidente um pouco da complexidade da implementação da justiça social dentro do contexto tributário nacional, o que contribui para a compreensão da abrangência do debate em relação à tributação sobre lucros e dividendos, uma vez que essa questão levanta a discussão sobre a justiça de se tributar quem possui maior poder aquisitivo.

Alguns economistas defendem que é preferível que os impostos incidam sobre aqueles que não poupam ou não investem, ou seja, sobre as classes média e baixa. Dentro dessa abordagem, sustenta-se a ideia de que é necessário sacrificar o consumo atual em prol do aumento da poupança e, conseqüentemente, do investimento e da produtividade. A partir desse raciocínio, surge a necessidade de que o sistema tributário não onere as rendas mais altas - por serem as que poupam mais - e também não onere o investimento, seja ele produtivo ou financeiro, o que claramente diverge do que apregoa a própria Constituição.

Conforme exposto na Carta Magna, os impostos devem ser progressivos, principalmente

por uma questão de equidade fiscal, uma vez que sua progressividade está relacionada ao respeito pela capacidade contributiva. Um tributo de caráter progressivo é aquele que aumenta proporcionalmente ao aumento da renda do indivíduo contribuinte. Em segundo lugar, essa progressividade tem o potencial de redistribuir a renda, o que, por sua vez, pode resultar em um maior consumo, maior mercado interno e, conseqüentemente, maior escala de produção, gerando efeitos positivos na economia. Isso ocorre porque o tamanho e a estabilidade das fontes de demanda são fatores que influenciam as decisões de investimento e, conseqüentemente, impulsionam o crescimento econômico.

De acordo com Piketty (2014), a introdução do imposto progressivo sobre a renda foi considerada a mais significativa inovação do século XX, uma vez que desempenhou um papel central na redução da desigualdade ao longo do último século. A segunda inovação de maior relevância, conforme concebida pelo autor, é a aplicação de impostos sobre heranças.

Nessa atmosfera, fato é: a tributação exerce uma influência direta na vida econômica e social, devido à sua capacidade de gerar tanto estímulos quanto desestímulos à alocação de recursos entre os diferentes setores econômicos, bem como à composição dos investimentos e do consumo. Tributar o contribuinte sempre terá diversos efeitos, sejam eles inesperados, positivos ou mesmo negativos.

Em outra vertente, o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, estabelece a previsão do princípio da Isonomia Tributária. Esse dispositivo está intrinsecamente relacionado ao direito fundamental à igualdade, garantido no início do artigo 5º da mesma Constituição.

As noções de igualdade e equidade tributária também estão intimamente ligadas aos conceitos de justiça e injustiça. Isso ocorre porque os princípios de igualdade e equidade só podem ser percebidos ao comparar a situação de diferentes indivíduos. Nesse sentido, se alguém perceber, ao comparar o montante de impostos que paga com o montante pago por outra pessoa, que está pagando mais, considerará essa disparidade injusta, especialmente se não houver uma justificativa razoável para essa desigualdade.

Assim, de acordo com o princípio de equidade tributária, o Estado não pode estabelecer diferenças entre contribuintes que estejam em situações semelhantes. Com base no princípio da igualdade, evita-se tratar de maneira diferente pessoas que se encontram em situações iguais, evitando assim discriminações injustificadas entre os contribuintes, seja por privilégios concedidos a alguns ou por prejudicar outros. No entanto, a equidade tributária não proíbe todo tipo de tratamento diferenciado entre os contribuintes. Pelo contrário, quando houver uma justificativa adequada para a diferenciação, essa diferença será válida e, de certa forma, necessária.

Nessa linha, o princípio da equidade tributária estabelece dois critérios a serem seguidos pela tributação: equidade horizontal e equidade vertical. No critério da equidade horizontal, é exigido que indivíduos em situações similares sejam tributados de maneira igual. Por outro lado, a equidade vertical determina que pessoas em situações diferentes sejam tributadas de maneira distinta.

Nesse interim, de acordo com a equidade vertical, se houver uma justificativa válida para diferenciar um contribuinte do outro, é correto tratá-los de maneira diferente do ponto de vista tributário. Conforme destacado por Carlo Araújo Leonetti (2003), a igualdade tributária requer que contribuintes em situação equivalente não sejam discriminados, enquanto aqueles em situações desiguais sejam diferenciados com base em sua capacidade de contribuição.

Para implementar um imposto de renda que respeite a capacidade contributiva, é necessário seguir alguns princípios, como graduar o imposto de acordo com a renda do contribuinte, adotar alíquotas progressivas com uma base de cálculo maior e tributar minimamente ou isentar rendas de subsistência adequadas. A capacidade contributiva indica quem tem condições de contribuir mais e quem deve ser aliviado do peso dos impostos, levando em consideração as desigualdades sociais existentes no Brasil.

Refletindo essa ideia, é importante priorizar os impostos diretos, nos quais é possível personalizar o tributo com base na base de cálculo, como ocorre com o imposto de renda. Conforme mencionado, o princípio da capacidade contributiva está intrinsecamente ligado aos princípios de igualdade e justiça social, buscando aplicar um imposto justo e equitativo.

4 CRÍTICAS À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL

De acordo com o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, os objetivos fundamentais da nação são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem-estar de todos, sem discriminação por origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

A falta de cumprimento desses objetivos estabelecidos durante o período de transição para a democracia revela que a influência política exercida pela elite econômica corrompe as instituições democráticas com o propósito de preservar privilégios e manter o status quo. Esse processo resulta em uma Administração Pública ineficiente e em desequilíbrios econômicos e sociais que favorecem a concentração de riqueza e propriedade, resultando em níveis alarmantes de desigualdade que relegam uma grande parte da população à marginalização e à pobreza.

De acordo com as ideias apresentadas por Thomas Piketty (2014) em seu livro "O Capital no Século XXI", é indispensável adotar um imposto progressivo sobre o capital, especialmente o capital financeiro, a fim de promover a redistribuição da riqueza e reverter a desigualdade social. Caso contrário, os níveis de desigualdade e acumulação excessiva continuarão a aumentar.

Segundo o autor, a intensificação da disparidade entre o estoque de capital e o fluxo de renda nacional é resultado do crescimento relativamente lento das economias. Em economias com crescimento limitado, a importância da riqueza acumulada no passado se torna desproporcional, uma vez que mesmo um pequeno fluxo de poupança é suficiente para aumentar constantemente o estoque de capital de acordo com a taxa de rentabilidade.

Nesse contexto, se a taxa de retorno do capital permanecer acima da taxa de crescimento em um país durante um período prolongado, a riqueza herdada aumentará mais rapidamente do que a renda e a produção. Diante dessas condições, é praticamente inevitável que a fortuna herdada supere a riqueza gerada pelo setor produtivo da economia. Isso leva a uma tendência de concentração de capitais em níveis cada vez mais altos, que se tornam incompatíveis não apenas com os princípios de meritocracia liberal, mas também com os valores éticos de justiça social que fundamentam as sociedades democráticas.

Alguns apoiadores da reforma argumentam que a ausência de tributação sobre a distribuição de lucros é uma dessas distorções do Sistema Tributário Nacional que contribui

significativamente para a desigualdade tributária e social no Brasil. Milton Friedman defendia até mesmo a abolição total do imposto de renda corporativo incidente sobre as pessoas jurídicas, propondo que a tributação dos rendimentos recaísse apenas sobre os dividendos dos acionistas. É relevante destacar que a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de lucros e dividendos distribuídos foi estabelecida por meio de uma norma infraconstitucional que concede essa isenção.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, no artigo 150, parágrafo 6º, que qualquer concessão de isenção deve ser realizada por meio de uma lei específica sobre o assunto.

Pode-se afirmar que a exigência de uma lei para a concessão de isenções tributárias decorre do princípio da legalidade tributária, estabelecido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. De fato, se a instituição de impostos requer a promulgação de uma lei, a criação de uma exceção à tributação também deve ser estabelecida por meio de uma lei.

José Souto Maior Borges (2007), em sua obra "Teoria geral da isenção tributária", adverte que o princípio da legalidade da tributação não se aplica apenas no aspecto positivo de estabelecer tributos, mas também no aspecto negativo de isenção fiscal, pois não pode haver tributo sem que a lei o estabeleça, da mesma forma que não pode haver isenção tributária sem uma lei que a determine.

É essencial ressaltar que a isenção não elimina a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Na realidade, a distribuição de lucros e dividendos é considerada uma situação em que o imposto de renda pode ser aplicado, uma vez que se enquadra na definição de renda estabelecida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. No entanto, neste caso específico, optou-se por estabelecer uma exceção ao pagamento.

Conforme explicado por Hugo de Brito Machado (2018), é fundamental fazer a distinção entre isenção e não incidência. A isenção é a exclusão, por meio de lei, de uma parte da hipótese de incidência ou do suporte fático da norma de tributação, sendo aplicada à parcela que a lei retira dos eventos que configuram a hipótese de incidência da regra de tributação. Por outro lado, a não incidência ocorre em relação à própria norma de tributação, abrangendo todos os eventos que não se enquadram na definição legal da hipótese de incidência.

Constata-se, dessa forma, que a distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas constitui uma situação em que o imposto de renda pode incidir, sendo que a legislação concede uma isenção específica, isentando os contribuintes que realizaram o fato gerador do imposto, ou seja, que obtiveram renda por meio do recebimento dos lucros e dividendos distribuídos, do seu pagamento.

No entanto, é importante ressaltar que a concessão de uma isenção tributária deve estar em conformidade com os objetivos que a sociedade deseja alcançar, objetivos estes estabelecidos na Constituição Federal e já acima citados.

Uma razão adicional para a concessão da isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos é a aplicação de uma função extrafiscal pelo Estado. De acordo com Roque Antonio Carrazza (2006), a isenção tributária encontra justificativa na falta de capacidade econômica por parte do beneficiário ou nos objetivos de utilidade geral ou oportunidade política buscados pelo Estado. Isso difere do privilégio, que é concedido exclusivamente aos contribuintes (ou grupos de contribuintes) que possuem todas as condições para suportar a tributação.

Além disso, a extrafiscalidade é o meio pelo qual o Estado legitima suas ações perante a sociedade. Guilherme Bicalho, em sua dissertação sobre “A construção do estado social brasileiro na transição da modernidade”, afirma que a extrafiscalidade tornou-se um elemento característico da política fiscal contemporânea, exigindo instrumentos tributários e financeiros para a formulação de programas públicos e ações para enfrentar crises conjunturais e problemas sociais.

Nesse contexto, a extrafiscalidade pode ser entendida como a utilização de uma política fiscal no âmbito tributário, assumindo a forma de uma técnica impositiva, ou como um conjunto de medidas financeiras direcionadas ao estímulo, incentivo ou promoção de certos fatos ou comportamentos humanos. Como mencionado anteriormente, o Estado pode exercer funções extrafiscais por meio da tributação, tais como alocação de recursos, distribuição de renda e estabilização econômica.

No que diz respeito à função distributiva, Dworkin (2006) afirma que o governo desempenha o papel de tornar a distribuição de riqueza na sociedade mais justa do que o livre mercado pode oferecer, sendo a tributação o principal mecanismo para cumprir esse objetivo. Para isso, o governo institui impostos progressivos, nos quais os mais ricos pagam uma proporção maior do que os mais pobres, e utiliza os recursos arrecadados para financiar programas que também beneficiam os mais pobres.

Portanto, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos estaria justificada se estivesse promovendo essa função distributiva. Em outras palavras, o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 concede isenção aos contribuintes que demonstrem capacidade contributiva, e não o contrário. Além disso, observa-se que essa isenção não estabelece uma progressividade de alíquotas com base na capacidade econômica dos contribuintes, dispensando o pagamento de impostos sobre qualquer valor recebido como lucros e dividendos distribuídos. Portanto, não é

possível identificar uma redistribuição de riqueza a partir dessa concessão de benefício.

Resta analisar se a isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos é capaz de desempenhar a função estabilizadora da tributação, ou seja, se a norma em questão pode estimular ou desestimular determinada atividade econômica desejada pelo Estado. A concessão da isenção visava, entre outros aspectos, estimular o investimento em atividades produtivas por meio da igualdade de tratamento e das alíquotas aplicáveis. No entanto, conforme Humberto Ávila (2009), se a finalidade extrafiscal da tributação resultar na criação de desigualdades entre os indivíduos, a medida deve ser submetida a um controle de proporcionalidade.

Nessa vertente, a norma que estabelece tratamento diferenciado entre contribuintes deve ser considerada adequada, necessária e proporcional. É necessário não apenas justificar, mas também comprovar que a medida de desigualdade é proporcional. Para isso, deve-se demonstrar que a medida produz efeitos que contribuem para a realização gradual da finalidade extrafiscal (exame da adequação), que a medida é a menos restritiva aos direitos envolvidos em comparação com outras que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade extrafiscal (exame da necessidade) e que os efeitos positivos resultantes da adoção da medida, avaliados pelo grau de importância e promoção da finalidade extrafiscal, não são desproporcionais aos seus efeitos negativos, estimados pelo grau de importância e promoção da finalidade igualitária (exame da proporcionalidade em sentido estrito). A não realização desses requisitos leva à violação da igualdade.

Assim, é necessário verificar se a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos efetivamente estimula o investimento em atividades produtivas. Mas, ao examinar o panorama atual da sociedade brasileira, constatamos que a extensão da dispensa de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos não está, efetivamente, promovendo as atividades produtivas. Pelo contrário, a concessão desse benefício está acarretando resultados distintos dos originalmente previstos pela legislação. Isso ocorre porque a isenção concedida aos sócios e acionistas das empresas que recebem lucros e dividendos acaba incentivando a prática conhecida como "pejotização", ou seja, a conversão de indivíduos físicos em pessoas jurídicas.

No contexto dos impactos trabalhistas, a tributação sobre a distribuição de lucros poderia desmotivar a prática conhecida como pejotização. É relevante destacar que a pejotização envolve a conversão do empregado em um prestador de serviços na forma de uma pessoa jurídica, com o propósito de obter benefícios fiscais tanto para o contratante quanto para o colaborador.

Como relata Camila Freire Monteiro de Araújo (2018), a pejetização acarreta uma desvantagem adicional para a sociedade: devido à isenção de tributação sobre a pessoa física que recebe lucros ou dividendos, há uma tendência maior dos trabalhadores anteriormente assalariados optarem por se "transformarem" em pessoas jurídicas. No entanto, essa transformação tem uma consequência extremamente negativa, uma vez que o profissional contratado como pessoa jurídica perde os direitos trabalhistas e previdenciários que seriam garantidos ao empregado pessoa física (TURCATO; RODRIGUES, 2008, p. 32).

Assim, a tributação dos lucros e dividendos poderia potencialmente aumentar a carga tributária para os indivíduos que adotam a pejetização, geralmente sujeitos a regimes fiscais favorecidos, como o lucro presumido ou o Simples Nacional, em comparação com os empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), inclusive incentivando um retorno ao emprego formal com registro em carteira (PERREGIL; MANSUR, 2019).

Dessa forma, torna-se evidente que a concessão da isenção do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos está ocasionando consequências não desejadas no momento da criação da norma. Ademais, essas ramificações observadas estão gerando um impacto negativo na sociedade brasileira, sendo imperativo que o Estado aborde essa situação.

Em outra abordagem, os fundamentos jurídicos ou econômicos empregados para justificar a isenção debatida até o momento se baseiam em formalidades. Alega-se que a tributação dos lucros, seguida pela tributação dos dividendos, resultaria em uma dupla tributação. Essa afirmação é contestável devido à distinção entre os sujeitos passivos do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda sobre Pessoa Física (IRPF).

De acordo com Ferraresi (2010), não se trata de um caso de *bis in idem*, o qual ocorre quando a mesma entidade jurídica busca aplicar uma dupla incidência tributária sobre o mesmo evento, uma vez que se trata de fatos econômicos distintos: primeiramente, temos a geração de lucros pela pessoa jurídica, resultante de suas atividades produtivas, constituindo assim a renda da pessoa jurídica; em segundo lugar, temos o recebimento de lucros provenientes de investimentos na pessoa jurídica pela pessoa física, constituindo assim a renda desta última.

Dessa maneira, seria factível para a União, tributar dois eventos geradores diferentes, em sua essência e temporalidade, através de um único imposto, o imposto de renda. A análise dos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional (CTN) revela que tanto a corporação quanto seus parceiros e acionistas executam, em momentos distintos, eventos geradores do imposto de renda. A corporação obtém lucros como resultado de suas atividades empresariais; por sua vez,

ao distribuir lucros e dividendos, são os beneficiários dessa distribuição que obtêm rendimentos.

O fato da corporação pagar o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no lucro apurado no balanço não deveria eximir os sócios e acionistas de também pagarem o Imposto de Renda (IR) sobre a porção de lucros e dividendos distribuídos a eles, uma vez que são indivíduos diferentes: um é de natureza jurídica e o outro é de natureza física.

O artigo 45 do CTN estabelece que o pagamento do imposto de renda incide sobre aquele que possui a disponibilidade da renda ou dos proventos, seja o proprietário de bens de produção, o proprietário do capital investido produtivamente, sócio ou acionista da corporação, ou qualquer outro contribuinte, independentemente de a pessoa jurídica que detém os meios de produção ter sido objeto de tributação.

Além disso, em certas circunstâncias, o imposto de renda das pessoas jurídicas pode ser calculado com base no lucro presumido. A corporação que opta por essa modalidade escolherá pagar o imposto com base no lucro presumido quando isso lhe conceder benefícios fiscais. Nesse caso, a parte do lucro real da corporação que ultrapassar o lucro presumido não será sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Entretanto, ao distribuir lucros e dividendos, a corporação não está limitada à porção do lucro que já foi tributada; é possível que, nessa situação, uma parte do lucro da corporação que excedeu o valor do lucro presumido também não seja tributada quando ocorrer a distribuição de lucros, devido à isenção. Quando esse cenário se manifesta, não há tributação sobre esses rendimentos.

Portanto, a isenção dos sócios e acionistas do pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos na forma de distribuição de lucros e dividendos não se mostra como a medida mais adequada para integrar a tributação entre pessoas físicas e jurídicas, de acordo com o proposto pela legislação isentiva. Se a alíquota do IRPJ/CSLL fosse aumentada em aproximadamente 10%, o resultado seria praticamente o mesmo que a eliminação da isenção dos dividendos. No entanto, essa modificação seria prejudicial para a corporação (e também em termos de política econômica), pois trataria de forma igual o lucro retido e reinvestido e o lucro distribuído, sendo que a maior parte deste último seria convertida em poupança privada, em vez de ser reinvestida na corporação.

Portanto, a não tributação dos sócios e acionistas sobre os rendimentos provenientes da distribuição de lucros e dividendos não é a abordagem mais ideal para equilibrar a tributação entre pessoas físicas e jurídicas, de acordo com o que é proposto pela legislação isentiva. Se a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido (CSLL) fosse aumentada em cerca de 10%, o resultado seria praticamente o mesmo que abolir a isenção dos dividendos. No entanto, essa alteração teria impactos negativos para a empresa e para a economia, pois trataria de forma igual o lucro retido e reinvestido e o lucro distribuído, levando a uma maior proporção deste último a ser destinada à poupança privada em vez de ser reinvestida na empresa.

5 CRÍTICAS ÀS PROPOSTAS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL

Vários analistas do mercado também sustentam que a tributação dos lucros e a distribuição de dividendos poderiam acarretar a saída de capital para o exterior, além de restringir a autonomia de decisão dos investidores, uma vez que reduziria consideravelmente a distribuição de dividendos e, por conseguinte, o rendimento dos investimentos dos acionistas.

Luiz Barsi Filho *apud* Rivas (2022), economista, advogado e o maior investidor pessoa física da Bolsa brasileira, afirmou que “tributar dividendos é miopia tributária”. De acordo com sua perspectiva, a imposição de uma taxa de 10% sobre os dividendos teria efeitos insignificantes na arrecadação e poderia afastar os empresários, reduzindo suas expectativas de lucro. Ele afirma ainda:

O empresário sempre busca preços competitivos. Se você analisar hoje, ele já paga 34% de imposto. Se tiver que colocar mais 10%, seguramente ele não investe mais no País. Ele procura outro onde não exista uma tributação tão forte e agressiva como a nossa.

Conforme apregoa Barsi Filho *apud* Rivas (2022), caso a proposta de implementar uma alíquota de 10% sobre os dividendos fosse aprovada, as organizações emprenderiam esforços para transferir os ganhos aos acionistas evitando a incidência tributária. Uma alternativa viável seria substituir a distribuição de dividendos por meio de bonificações de ações, as quais não estão sujeitas à tributação.

Ainda segundo sua análise, existem alternativas para aumentar a receita pública em vez de tributar os dividendos. Barsi Filho *apud* Rivas (2022) recorda que, no momento atual, o investidor individual paga uma alíquota de 15% de Imposto de Renda quando realiza vendas superiores a R\$ 20 mil mensais na Bolsa de Valores e obtém lucro. Por outro lado, os fundos de investimento, que têm uma atuação mais intensa no mercado, não estão sujeitos a essa tributação.

Conforme as regulamentações em vigor, os fundos de investimento em ações desfrutam da autonomia para realizar transações com os títulos, e a incidência tributária ocorre somente quando o investidor efetua o resgate de suas cotas obtendo lucro de capital, o qual também está sujeito à alíquota de 15%. É por essa perspectiva que Barsi Filho *apud* Rivas (2022) continua:

O que o governo tem que fazer é tributar a especulação. O governo se preocupa com taxar a produção, o consumo, os dividendos e deixa de tributar a especulação

produzida por esses grandes fundos de aplicação (...) Se isso acontecesse, o governo teria uma arrecadação fantástica.

Nesse contexto, é importante destacar novamente que o pagamento de lucros e dividendos pelas empresas não é uma obrigação. Em outras palavras, aumentar a carga tributária nessa esfera pode não ser eficaz, uma vez que as empresas têm a opção de deixar de distribuir esses lucros. Alguns autores até defendem a não distribuição dos lucros e dividendos. É o caso de G. Bennett Stewart, III.

Em seu livro "The Quest for Value", ele é favorável a não distribuição dos dividendos, e afirma fazer isso é uma espécie de admissão por parte dos executivos da empresa de sua incapacidade em encontrar oportunidades de investimento atrativas para utilizar os recursos disponíveis, o que, conseqüentemente, restringe o crescimento da empresa. De acordo com o autor, o que é relevante na avaliação de uma empresa e, portanto, na determinação do valor de suas ações, é a sua habilidade em gerar fluxos de caixa futuros, e ao distribuir dividendos, a empresa terá menos recursos disponíveis para financiar seu próprio crescimento.

Ainda na visão do autor, caso a tributação seja aprovada e, apesar de a empresa ter esgotado todas as possibilidades de investimento, seria mais benéfico optar pela recompra de ações no mercado em vez de distribuir dividendos em forma de dinheiro. Desse modo, o acionista teria a escolha de vender ou manter suas ações, o que permitiria a ele decidir se deseja ser tributado sobre o lucro obtido ou não.

Atrela-se a isso, a Teoria da Relevância dos Dividendos atribuída a Gordon (1963) e Lintner (1962). De acordo com as pesquisas realizadas por eles, há uma relação direta entre a política de distribuição de dividendos de uma empresa e seu valor de mercado. Aumentos nos dividendos têm impacto no preço das ações (VANCIN; PROCIANOY, 2016). Segundo Kécia da Silveira Galvão, em sua publicação intitulada "Política de dividendos e seus fatores determinantes," Lintner (1962) identificou quatro pontos cruciais em seu estudo:

- a) Os gestores tendem a evitar alterações na política de dividendos devido às reações dos investidores, promovendo mudanças somente quando têm certeza de que poderão sustentá-las;
- b) Por essa razão, as políticas de dividendos não são modificadas na mesma proporção das variações nos lucros contábeis;
- c) Para os gestores, a consistência histórica dos pagamentos de dividendos tem maior relevância do que o valor do índice de pagamento de dividendos (*payout ratio*);
- d) O ciclo de vida das empresas está diretamente associado à política de dividendos, sendo que empresas mais jovens e com alto crescimento distribuem menos dividendos.

Os investidores evitam a incerteza e preferem receber dividendos atuais em vez de ganhos ou dividendos futuros. Isso ocorre porque a distribuição de dividendos gera a percepção de redução no retorno para o acionista, enquanto a retenção pode indicar incertezas futuras. Essa característica é a base da Teoria da Sinalização (SILVA *et al.*, 2016).

O ponto central da teoria da relevância é a preferência pela liquidez, pois o preço das ações está relacionado à distribuição dos lucros. Quando uma empresa distribui quantias elevadas, a taxa de retorno exigida pelos investidores é menor, uma vez que eles recebem remuneração no presente, o que reduz a incerteza futura (PEROBELLI *et al.*, 2009).

Sob essa perspectiva, é evidente que a implementação de um imposto sobre essa distribuição teria um impacto significativo no comportamento do mercado financeiro, alterando a dinâmica dos investidores no país. No entanto, não se pode afirmar com certeza se isso resultaria em prejuízos para o mercado, permaneceria praticamente irrelevante ou apenas modificaria o cenário, influenciando o comportamento em relação à distribuição de dividendos.

Nessa abordagem, é oportuno mencionar o efeito clientela, em que a preferência dos investidores se dá por ações que apresentam dividendos adequados à sua faixa de tributação. Estudos subsequentes evidenciaram que, quando os dividendos e os ganhos de capital são sujeitos a diferentes taxas de imposto, investidores racionais tendem a favorecer aqueles com uma porcentagem menor ou que resultam em um retorno maior após a incidência dos impostos.

Dessa forma, os impostos exercem uma influência significativa em suas decisões (MARTINS; FAMÁ, 2012). Esse comportamento decorre das diferentes faixas de imposto de renda em que os investidores se encontram. Assim, aqueles que consideram a questão tributária como um fator relevante são atraídos por ações com base em suas taxas de dividendos, buscando maximizar seu retorno levando em consideração a alíquota de imposto a ser paga.

Nesse compasso, outra teoria a ser mencionada é a Teoria de Preferência Tributária. Ela argumenta que em cenários nos quais os dividendos estão sujeitos a taxas de tributação mais elevadas em comparação aos ganhos de capital, os investidores tenderão a buscar empresas que distribuam menos dividendos, devido à retenção de parte de seus ganhos pela tributação. Se as alíquotas de imposto fossem equivalentes, haveria benefício em termos de fluxo de caixa, uma vez que os tributos sobre dividendos seriam cobrados somente no momento do recebimento.

No entanto, os ganhos de capital são tributados apenas quando lucros são realizados. Consequentemente, quando os dividendos são sujeitos a uma tributação mais alta em comparação aos ganhos de capital, como ocorre nos Estados Unidos, as organizações tendem a se proteger e, por conseguinte, reter os lucros.

Assim, a política de distribuição de dividendos adotada pela empresa influenciará o

perfil do investidor. Um aspecto relevante a ser considerado é que a legislação brasileira, conforme mencionado anteriormente, estabelece um valor mínimo a ser distribuído, o que também impacta os interesses dos investidores (RODRIGUES SOBRINHO, 2014).

Sob uma ótica alternativa, é relevante resgatar o argumento concernente à "pejotização". Essa abordagem negligencia os demais encargos tributários incidentes sobre os resultados da entidade jurídica, os quais influenciam na formação dos lucros. É fato que os rendimentos obtidos por trabalhadores assalariados são submetidos à retenção na fonte do imposto de renda, com alíquotas progressivas de até 27,5%. No entanto, é primordial salientar que os dividendos são originados a partir do lucro disponível aos sócios/acionistas, cujo processo envolve as etapas de receita bruta (faturamento), custos e tributação do lucro empresarial.

Nessas etapas, incidem tributos sobre vendas, prestação de serviços, receita propriamente dita, além de tributos sobre a propriedade e o lucro da pessoa jurídica (IRPJ/CSLL). Portanto, é necessário considerar esses elementos para calcular a tributação sobre a riqueza recebida por meio de dividendos.

Nesse contexto, Alessandra de Souza Okuma destaca que a causa da "pejotização" não reside na ausência de tributação sobre os dividendos, mas sim nos elevados custos tributários associados à folha de salários. No Brasil, encontramos a contribuição patronal sobre a folha de salários (20%), a contribuição para riscos ambientais do trabalho (RAT) de 1% a 12%, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 8%, o salário educação de 2,5%, a contribuição ao Inca de 0,2% e as contribuições do Sistema S: Sebrae (0,3%), Senac (1%), Senai (1%), Senar (2,5%), Senat (1%), Sesc (2%), Sescoop (2,5%), Sesi (1,5%) e Sest (1,5%).

Ao somar todos esses encargos previdenciários e trabalhistas, a contratação de um funcionário acaba custando o dobro para o empregador. Segundo o economista Bernard Appy, a tributação sobre a folha de salários no Brasil varia de 34% a 45%, enquanto a alíquota média nos países da OCDE situa-se entre 18% e 22%.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado (2018) defende a necessidade de reduzir a carga tributária incidente sobre a pessoa jurídica como contrapartida para a reintrodução da tributação sobre os dividendos. Ele afirma que, ao considerar que a tributação das pessoas jurídicas pode se refletir nos preços ou nos salários pagos aos empregados, e não apenas nos dividendos distribuídos, e levando em consideração também que a progressividade teria um impacto maior em termos de perdas do que de ganhos, talvez seja adequado adotar alíquotas de imposto de renda e contribuição sobre o lucro das pessoas jurídicas mais baixas, com uma progressividade limitada, e em contrapartida, eliminar a isenção concedida aos dividendos, de modo que eles sejam tributados pelo regime aplicável às pessoas físicas, seguindo uma escala progressiva mais

abrangente.

No que se refere à dupla tributação, é relevante salientar que ela se diferencia da duplicidade tributária jurídica, pois esta implica na aplicação de um mesmo imposto por duas jurisdições diferentes sobre um mesmo sujeito passivo. A dupla tributação econômica pressupõe que a mesma corrente de rendimentos (lucros provenientes de entidades relacionadas) seja submetida à tributação na empresa e seja novamente alcançada na forma de dividendos recebidos pelos acionistas.

Lucas Sorgato *apud* Fercomercio (2021), um economista, explicou que, em termos contábeis, ocorre uma tributação em diferentes estágios na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Isso engloba a tributação do faturamento, com a dedução inicial de impostos como ISS e IPI, além dos custos de produção, custo das mercadorias vendidas, custos financeiros, despesas e outros. Do valor restante, é aplicada uma tributação adicional sobre o lucro antes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resultando no lucro líquido efetivo.

Sorgato afirma que esse processo implica que o lucro já foi tributado e, nesse momento, pertence tanto à empresa quanto ao empresário. O empresário pode decidir como utilizar o lucro, seja reinvestindo, aplicando os recursos ou distribuindo-os para si mesmo, já que é permitida a transferência de Pessoa Jurídica para Pessoa Física. Essa decisão dependerá da estratégia empresarial e da visão que o empresário tem para sua empresa (FERCOMERCIO, 2021).

De acordo com o tributarista Paulo de Tarso, o Brasil concentra a tributação do lucro na pessoa jurídica, com uma alíquota de imposto de renda de 15%, além de uma taxa adicional de 10% e a contribuição sobre o lucro líquido de 9%, totalizando uma carga tributária de 34%. Segundo ele, o Governo Federal entende que tributar o lucro e os dividendos é uma questão de justiça fiscal, uma vez que o trabalhador já é tributado em seu salário. No entanto, o trabalhador não está exposto ao risco do negócio e possui garantias concedidas pela legislação trabalhista, como o 13º salário, férias e FGTS, enquanto o empresário assume todos os riscos.

Tarso avalia que não é adequado comparar pessoas em situações desiguais e destaca que o projeto agravaria significativamente a tributação tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, uma vez que não é possível separá-las. Ele ressalta que o dividendo do lucro transferido para os sócios já foi submetido à tributação da pessoa jurídica, reforçando a posição do economista (FERCOMERCIO, 2021).

Andressa Targino, advogada tributarista, observa que os defensores do projeto de lei argumentam que o Brasil é o único país do mundo onde não há tributação sobre os dividendos.

No entanto, ela ressalta que o sistema tributário brasileiro não se assemelha a nenhum outro no mundo. Ela destaca que a contrapartida brasileira é muito baixa e que, embora os tributos sejam elevados, há a necessidade de custear uma série de serviços que, teoricamente, deveriam ser cobertos por esses impostos, como saúde, educação e segurança (FERCOMERCIO, 2021).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente trabalho de conclusão de curso abordou a questão da tributação de lucros e dividendos, uma temática de grande relevância no campo da política tributária. Ao analisar os diferentes pontos de vista e evidências disponíveis, é possível identificar uma solução viável para melhorar o sistema tributário relacionado a essa questão.

Uma solução promissora seria a implementação da tributação de lucros e dividendos, de forma equilibrada e progressiva, considerando a capacidade contributiva dos indivíduos e empresas. Essa abordagem busca garantir uma maior justiça fiscal, uma vez que os lucros e dividendos são uma forma de renda que concentra benefícios em um grupo específico da população, muitas vezes com maior poder aquisitivo.

Ao tributar os lucros e dividendos, seria possível aumentar a arrecadação do Estado, permitindo investimentos em áreas sociais e infraestrutura, reduzindo as desigualdades e promovendo um desenvolvimento mais inclusivo.

Por outro lado, é necessário considerar os contras, como possíveis impactos negativos no ambiente de negócios e no investimento privado, a necessidade de uma estrutura tributária bem elaborada para evitar distorções, a possibilidade de efeitos indiretos que podem afetar a economia de forma mais ampla, além da possibilidade dessa iniciativa não resultar na arrecadação esperada. Seja por desestimular as empresas a distribuir seus lucros e dividendos, seja em razão da criação de novos mecanismos financeiros para evitar a citada tributação.

Portanto, a tributação de lucros e dividendos é um tema complexo e desafiador, que exige um equilíbrio cuidadoso entre os interesses dos diferentes atores envolvidos. A solução proposta neste trabalho, embora não isenta de desafios, pode contribuir para uma sociedade mais justa e sustentável, desde que implementada com cautela e considerando as especificidades do contexto nacional. Ademais, são necessários estudos adicionais para avaliar os impactos concretos de tais medidas e realizar ajustes necessários ao longo do tempo, a fim de garantir os resultados desejados.

Além dos pontos mencionados anteriormente, é importante ressaltar que a tributação de lucros e dividendos também pode ter implicações na atratividade de investimentos estrangeiros e na competitividade das empresas. É fundamental analisar os possíveis efeitos sobre o ambiente de negócios, levando em consideração a carga tributária global, a estrutura regulatória e a estabilidade econômica do país.

Uma abordagem equilibrada para essa temática deve levar em conta a necessidade de fomentar o investimento produtivo, garantindo a capacidade das empresas de reinvestir seus

lucros em atividades de expansão, pesquisa e desenvolvimento. Nesse sentido, é importante considerar a implementação de mecanismos de incentivo à inovação e ao empreendedorismo, que possam compensar os possíveis impactos negativos da tributação.

Referências

ARAÚJO, Camila Freire Monteiro de. **Tributação dos lucros e dividendos: diagnosticando os privilégios da renda do capital no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27785>> Acesso em: 22 de mar. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 162.

BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **A construção do estado social brasileiro na transição da modernidade: a extrafiscalidade como instrumento de legitimação do estado social na perspectiva funcional do direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASÍLIA, DF: **Presidente da República**, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 março de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.249/1995, de 26 de Dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/L4625.htm. Acesso em 15/05/2023.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARNEIRO, Antonio Augusto Ferreira. **Política de dividendos**. 1999. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Antonio_Augusto_Ferreira_Carneiro.pdf> Acesso em: 25 de out. 2022

CHAVES, Gardel Igor Guimarães. **Tributação dos lucros e dividendos no Brasil sob a perspectiva da justiça fiscal: uma análise comparada**. 2021. 33 f. Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/6477>> Acesso em: 28 de out. 2022

COMUNICAÇÃO, Assessoria de Imprensa e. **Estudo compara sistemas tributários de países da OCDE com o brasileiro**. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/11494-estudo-compara-sistemas-tributarios-de-paises-da-ocde-com-o->>

brasileiro?highlight=WyJicmFzaWwiLCInYnJhc2lsLiwiYnJhc2lsJyIsImJyYXNpbCcuIiwYnJhc2lsJywiLCInYnJhc2lsJyJd> Acesso em: 27/06/2023

CORREIA NETO, Celso de Barros. **Sistema Tributário Nacional - Texto Base da Consultoria Legislativa.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CUNHA, Evandro Vieira. **Tributação sobre lucros e dividendos como modo de atenuar a regressividade da tributação brasileira.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Faculdade de Ciências Econômicas. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/198024>. Acesso em: 17 jan. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here?: principles for a new political debate.** New Jersey: Princeton University Press, 2006. p. 92 (Tradução livre).

FECOMERCIO-AL. **Reforma: tributação sobre dividendo é, na prática, uma bitributação.** 2021. Disponível em: <https://www.fecomercio-al.com.br/2021/08/reforma-tributacao-sobre-dividendo-e-na-pratica-uma-bitributacao/> Acesso em: 22 jun. 2023.

FERRARESI, Luiz Carlos. **Isenção de imposto de renda para lucros distribuídos.** In: Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV), v. 1, n. 2, p. 112-119, nov. 2010.

FERRON, Paulo Macedo Pereira Miras. **A tributação de lucros e dividendos e seus potenciais efeitos tributários e trabalhistas para o mercado.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1473>.> Acesso em: 24 jan. 2023.

GAMA, Carlos Alberto. **Da inconstitucional tributação dos dividendos apurados antes da vigência da lei decorrente do PL 2337/21.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354597/da-inconstitucional-tributacao-dos-dividendos>> Acesso em: 24 jan. 2023.

GASSEN, Valcir. **Matriz tributária brasileira.** In: Gassen, Valcir (org). Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: Diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. Brasília: Consulex, 2012.

HOBSBAWN, Eric. **A era das revoluções, 1789-1848.** Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil.** Barueri, SP: Manole, 2003.

LOTT, Diana. **Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos.** Forbes, 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/>>

LUKIC, M. R.; ORARI, R. O; SILVEIRA, F. G. (Org). **Tributação e desigualdade**. 1ª ed. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito: FGV Direito Rio, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional: Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 371.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e redução de desigualdades**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), ano 4, n. 6, p. 105-146, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-4-2018-n6/182>. Acesso em: 04/04/2023

MARQUES, Bruno dos Santos. **Estudo bibliométrico sobre teorias de dividendos no Brasil**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração). Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2672>. Acesso em: 18 nov. 2022. Acesso em: 24 jan. 2023.

MARTINS, A. I., Famá, R. (2012). **O que revelam os estudos realizados no Brasil sobre política de dividendos?**. *Revista de Administração de Empresas*, 52(1), 24-39.

MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. (org.). **Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos: elementos para reflexão**. Brasília: Ipea, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 887.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: impostos e justiça**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças públicas: teoria e prática**. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

MUSGRAVE, Richard A., apud, TELLES, Marília de Oliveira. **Tributação da distribuição de lucros e dividendos no Brasil**. Trabalho de conclusão de curso aprovado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. UnB. Brasília. 2016.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no brasil, um enfoque da pessoa física (1922 – 2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014.

OKUMA, Alessandra de Souza. **A polêmica tributação dos dividendos**. LinkedIn, 28/02/2020. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/pol%C3%Aamica-tributa%C3%A7%C3%A3o-dos-dividendos-andr%C3%A9-miranda>> Acesso em: 12/06/2023

OLIVEIRA, Bianca Sampaio de; CASTRO, Lanna Garcês; BRUM, Laryssa Gonçalves; SQUILLICE, Leonardo Link; GUANABARA, Luiza Linardi; MATIVI, Mariana; GOTTARDINI, Pâmela Larissa Miguel; SOUZA, Pamela Vieira de; FLÁVIO, Paola dos

Santos; SILVEIRA, Rafaela Cury. **A carga tributária no Brasil em comparação com outros países.** Tributos e desigualdades, 02/05/2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tributos-e-desigualdade/a-carga-tributaria-no-brasil-em-comparacao-com-outros-paises/>> Acesso em: 28/06/2023

OLIVEIRA, F. A.; BIASOTO JR.; G. **A reforma tributária: removendo entraves para o crescimento, a inclusão social e fortalecimento da federação.** In: AFONSO, J. R.; LUKIC, M. R.; ORARI, R. O; SILVEIRA, F. G. (Org). Tributação e desigualdade. 1ª ed. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito: FGV Direito Rio, 2017. v. 1, p.761-795.

OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. **Sistema tributário brasileiro: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades.** XVIII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público, Brasília, 2015.

PERREGIL, Fernanda; MANSUR, Luiz Rafael. **A tributação de lucros e dividendos e seus potenciais efeitos tributários e trabalhistas para o mercado.** Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/297334/a-tributacao-de-lucros-edividendos-e-seus-potenciais-efeitos-tributarios-e-trabalhistas-para-o-mercado.>> Acesso em: 18/03/2023.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca. 1ª Ed. 2014.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada.** Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.

RIVAS, Katherine. Infomoney. **Imposto sobre dividendos é “miopia tributária” e teria efeitos “pífios”, diz Luiz Barsi.** 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/imposto-sobre-dividendos-e-miopia-tributaria-e-teria-efeitos-pifios-diz-luiz-barsi/#:~:text=Luiz%20Barsi%20Filho%2C%20considerado%20um,pelas%20companhias%20aos%20seus%20acionistas.>> Acesso em: 04/06/2023

SALVADOR, Evilásio. A distribuição da carga tributária: quem paga a conta?. In: João Sicsú. (Org.). **Arrecadação (de onde vem?) e gastos públicos (para onde vão?).** São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

SANTOS, Josete Florencio dos; GALVÃO, Kécia da Silveira. (2015). **Política de dividendos e seus fatores determinantes: evidenciando a ausência de consenso teórico-empírico.** Revista da FAE, 18(1), 52-69.

SILVA, Alexandre Oliveira; DANTAS, Jose Alves. (2015). **Impacto da Política de Dividendos no Valor de Mercado das Instituições Financeiras no Brasil.** Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade, 5(4), 43-63.

SILVA, André Ramos da. **A tributação brasileira como obstáculo à redução das desigualdades.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7984>>. Acesso em: 22 out. 2022.

SILVA, Déborah Regina Said. **As limitações ao poder de tributar e os direitos fundamentais do contribuinte: análise a partir da classificação da norma jurídica segundo Robert Alexy**. Brasília: IPD/EDB, 2016. 26f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público
<<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2174>>

SOUZA, Daniel Henrique de Oliveira; PEIXOTO, Fernanda Maciel; SANTOS, Murilo Alves dos (2016). **Efeitos da governança corporativa na distribuição de dividendos: um estudo em empresas brasileiras**. *Advances in Scientific and Applied Accounting*, 9(1), 058-079.

TELLES, David Ximenes Ávila Siqueira. **Tributação das aplicações financeiras realizadas por pessoas físicas: uma visão crítica e sugestões de otimização**. Brasília, 2013. 34f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.
<<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1520>> Acesso em: 24 jan. 2023.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. Tradução Douglas Yamashita. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

TOLENTINO FILHO, Pedro Delarue. **Progressividade da Tributação e Justiça Fiscal: algumas propostas para reduzir as inequidades do sistema tributário brasileiro**. In: MENDONÇA, Sérgio Eduardo Arbulu. (org.). *Progressividade da tributação e desoneração da folha de pagamentos: elementos para reflexão*. Brasília: Ipea, 2011.

TURCATO, Sandra; RODRIGUES, Rosualdo. **PJ é artifício para sonegação de direitos**. *Revista Anamatra, Brasília, n.º 55, p. - 11, 2º semestre de 2008*.

RODRIGUES SOBRINHO, William Brasil; RODRIGUES, Herbert Simões; SARLO NETO, Alfredo (2014). **Dividendos e accruals discricionários: um estudo sobre a relação entre a política de distribuição de dividendos e a qualidade dos lucros**. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 11(24), 3-24.

VANCIN, Daniel Francisco; PROCIANOY, Jairo Laser (2016). **Índices contábeis e a decisão do pagamento de dividendos**. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 13(28), 57-80.

VIEIRA, Tiago Sisnando. **Justiça fiscal e a tributação de dividendos no Brasil**. 2020. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/55214>>. Acesso em: 08 de nov. 2022

ZANON, A. R. M., de Araújo, C. G., & Nunes, A. (2017). **Influência Da Política De Dividendos No Valor De Mercado Das Empresas Brasileiras**. *Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade*, 7(3), 326-339.